CONCLUSÃO

Em 05 de fevereiro de 2020, conclusos ao Excelentíssimo Senhor Doutor **Alberto Gentil de Almeida Pedroso**, MM. Juiz Assessor da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo.

(Parecer nº 43/2020-E)

Retificação administrativa - Exclusão de dados concernentes à ilegitimidade de filiação paterna, com posterior expedição de certidão de inteiro teor - Impossibilidade de atendimento administrativo dos pedidos - Descaracterização do registro e seu dever de fidedigno retrato com a legislação vigente à época do registro - Recurso provido.

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça,

Trata-se de recurso do Ministério Público contra decisão proferida pelo Juiz Corregedor Permanente do Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais do 12º Subdistrito - Cambuci/Capital. O Juiz Corregedor Permanente deferiu, em parte, o pedido de M.H.V.S determinando a mantença da ilegitimidade de filiação paterna da interessada no assento de nascimento, mas obstando a expedição de certidão de inteiro teor com referida informação.

O Ministério Público apresentou recurso administrativo. Sustenta que o registro foi lavrado com exatidão, nos termos da legislação vigente. À época da lavratura do assento de nascimento havia distinção entre filhos legítimos e ilegítimos. O assento foi adequadamente lavrado, sendo descabida a omissão das informações

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por ALBERTO GENTIL DE ALMEIDA PEDROSO. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1091764-80.2019.8.26.0100 e o código 1FFAED1.

contidas no assento na hipótese de solicitação de certidão de inteiro teor.

A Procuradoria de Justiça apresentou parecer parcialmente favorável ao recurso, sustenta que a expedição de inteiro teor com a omissão autorizada quanto a filiação ilegítima é indevida, mas sustenta a necessidade de retificação do assento de nascimento, com base no art. 227, § 6º da Constituição Federal.

É o relatório.

OPINO.

Salvo melhor juízo de Vossa Excelência, o recurso merece acolhimento.

Os pedidos administrativos não podem ser atendidos ante a ausência de erro ou equivoco do assento de nascimento.

As retificações objetivam corrigir, ajustar imprecisões e erros constantes de registros, averbações e anotações, a fim de que reflitam "a verdade prevalecente na época em que foram lavrados" (Registros Públicos, Ed. Método, 2020, pág. 133).

O assento de nascimento da interessada foi lavrado corretamente, sem qualquer imperfeição digna de correção administrativo – nos exatos moldes do art. 355 e seguintes do Código Civil de 1916.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por ALBERTO GENTIL DE ALMEIDA PEDROSO. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1091764-80.2019.8.26.0100 e o código 1FFAED1.

Em que pese a previsão constitucional de 1988, disposta no art. 227, § 6º - "os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação" – no tocante a vedação de designações discriminatórias relativas à filiação, vale observar que o assento de nascimento foi lavrado em 1943 sob a égide da Constituição de 1937 e do Código Civil de 1916.

Em 13 de dezembro de 1943 foi lavrado assento de nascimento de M.H.V.S, do qual constou a filiação paterna ilegítima, em razão de seus pais não serem casados (fls. 43) – em exata atenção ao ordenamento legislativo vigente.

Mantido o assento de nascimento intacto, as certidões de inteiro teor quando expedidas devem refletir exatamente a veracidade registral – em atenção ao princípio da segurança jurídica e da fé pública registral.

Pelo todo exposto, o parecer que, respeitosamente, submeto à elevada apreciação de Vossa Excelência é no sentido de dar provimento integral ao recurso do Ministério Público.

Sub censura.

São Paulo, 04 de fevereiro de 2020.

Alberto Gentil de Almeida Pedroso
Juiz Assessor da Corregedoria
Assinatura Eletrônica

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por ALBERTO GENTIL DE ALMEIDA PEDROSO. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1091764-80.2019.8.26.0100 e o código 1FFAED1.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

Recurso Administrativo nº 1091764-80.2019.8.26.0100

CONCLUSÃO

Em 06 de fevereiro de 2020, conclusos ao Desembargador **RICARDO ANAFE**, DD. Corregedor Geral da Justiça do Estado de São Paulo.

Aprovo o parecer do MM. Juiz Assessor da Corregedoria e, por seus fundamentos, que adoto, dou provimento ao recurso administrativo apresentado pelo Ministério Público.

Publique-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2020

RICARDO MAIR ANAFE

Corregedor Geral da Justiça

(assinado digitalmente)

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por RICARDO MAIR ANAFE. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1091764-80.2019.8.26.0100 e o código 1FF71FF.